



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 021/2026-P

Câmara Municipal de Dois Córregos

NUMERO PROTOCOLO: 349/2026

DATA: 20/02/2026 - HORA: 09:42

Projeto de Lei 21/2026

Autoria: Alceu Antônio Mazziero

Assunto: Institui o Programa Municipal de Reforço Escolar e autoriza a contratação por prazo determinado de docentes, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Dois Córregos, 20 de fevereiro de 2026.

Senhora Presidente,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"Institui o Programa Municipal de Reforço Escolar e autoriza a contratação por prazo determinado de docentes, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal"**.

O presente projeto é encaminhado devidamente instruído com documentação técnica, a fim de subsidiar a análise legislativa e assegurar transparência, razoabilidade e segurança jurídica na apreciação da matéria.

A presente proposição fundamenta-se no reconhecimento de que a educação constitui direito social fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, conforme dispõe o art. 205 da Constituição Federal, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Nesse contexto, o ensino público deve ser ministrado com garantia de padrão de qualidade, valorização dos profissionais da educação escolar e observância da gestão democrática, conforme estabelece o art. 206 da Constituição Federal, diretrizes que orientam a formulação e a execução das políticas educacionais no âmbito municipal.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, compete aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental, nos termos do art. 211, §2º, da Constituição Federal, incumbindo-lhes organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB). De igual modo, a referida legislação estabelece, nos arts. 12, 13 e 24, a responsabilidade dos sistemas e das unidades escolares pela garantia da aprendizagem dos alunos, inclusive mediante recuperação paralela e contínua de estudos e adoção de estratégias pedagógicas voltadas à superação das dificuldades identificadas no processo avaliativo.

À vista dessas atribuições, diagnósticos pedagógicos realizados no âmbito da rede municipal de ensino evidenciaram defasagens relevantes em componentes curriculares estruturantes, especialmente Língua Portuguesa e Matemática, indicando a necessidade de ações suplementares e focalizadas para recomposição das habilidades e competências previstas na Base Nacional Comum Curricular. Assim, a recomposição de aprendizagens configura medida técnica amplamente recomendada por diretrizes nacionais de política educacional, sobretudo diante de impactos acumulados no percurso formativo dos estudantes.

Outrossim, o Programa Municipal de Reforço Escolar, de natureza suplementar e temporária, foi priorizado pela população no âmbito do Orçamento Participativo, instrumento de gestão democrática que destina 2% (dois por cento) do orçamento municipal a ações escolhidas por votação popular, reforçando a legitimidade social da iniciativa.

Nesse sentido, sua execução encontra-se vinculada a dotação orçamentária específica no montante de R\$ 462.159,12 (quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e doze centavos), prevista para o exercício de 2026, destinada exclusivamente à implementação da política pública ora proposta.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Importa destacar, ainda, que a medida possui caráter excepcional e transitório, não se confundindo com a estrutura permanente do quadro do magistério municipal, tampouco se destinando à substituição de cargos efetivos. O art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece o concurso público como regra para investidura em cargos e empregos públicos, admitindo, contudo, em seu inciso IX, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que haja previsão em lei específica.

No âmbito local, o art. 66 da Lei Orgânica do Município dispõe que a lei definirá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, enquanto o art. 98 da Lei Complementar Municipal nº 65/2024 autoriza a contratação por prazo determinado para execução de serviços absolutamente transitórios e determinados por lei.

Consoante entendimento consolidado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige, para a validade das contratações temporárias, a presença concomitante de previsão legal específica, prazo determinado, necessidade temporária e excepcional interesse público devidamente caracterizado. Dessa forma, a proposta ora submetida observa rigorosamente tais requisitos, ao delimitar quantitativo específico de profissionais, carga horária definida, prazo certo de vigência e finalidade pedagógica extraordinária e suplementar.

Paralelamente, prevê-se a realização de processo seletivo simplificado pautado em critérios objetivos, ampla publicidade, impessoalidade e controle institucional, mediante contratação de banca organizadora externa e acompanhamento por comissão especial composta exclusivamente por servidores efetivos estáveis.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a implementação do Programa observará o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, instituído pela Lei nº 11.738 e regulamentado pela Portaria MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026, bem como as normas de responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar nº 101, assegurando compatibilidade orçamentária e preservação do equilíbrio fiscal do Município.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público envolvido e a necessidade de adoção de medidas concretas voltadas à recomposição das aprendizagens e ao fortalecimento da qualidade do ensino na rede municipal, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ALCEU ANTONIO MAZZIERO

- Prefeito Municipal -

Excelentíssima Senhora
ELAINE SCARPIM NAIS
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 021/2026

Institui o Programa Municipal de Reforço Escolar e autoriza a contratação por prazo determinado de docentes, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, Estado de São Paulo, na forma do disposto no inciso III do Art. 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que a educação constitui direito social fundamental (art. 6º da Constituição Federal) e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base na garantia de padrão de qualidade, na valorização dos profissionais da educação escolar e na gestão democrática do ensino público (art. 206, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental (art. 211, §2º, da Constituição Federal), incumbindo-lhes organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB);

CONSIDERANDO que a LDB estabelece, em seus arts. 12, 13 e 24, a responsabilidade das instituições e dos sistemas de ensino pela garantia da aprendizagem dos alunos, pela recuperação paralela e contínua de estudos e pela adoção de estratégias pedagógicas destinadas à superação de dificuldades identificadas no processo avaliativo;

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 – CEP 17300-055 - Dois Córregos – SP



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que diagnósticos pedagógicos realizados no âmbito da rede municipal de ensino evidenciam defasagens de aprendizagem em componentes curriculares estruturantes, especialmente em Língua Portuguesa e Matemática, demandando ações pedagógicas suplementares e focalizadas para recomposição das habilidades e competências previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

CONSIDERANDO que a recomposição de aprendizagens constitui medida técnica recomendada por órgãos educacionais e por diretrizes nacionais de política pública educacional, especialmente diante de impactos acumulados por interrupções ou fragilidades no percurso formativo dos estudantes;

CONSIDERANDO que o Programa Municipal de Reforço Escolar, de natureza suplementar e temporária, foi priorizado pela população no âmbito do Orçamento Participativo, instrumento de gestão democrática que assegura a participação direta da comunidade na definição de parte das despesas públicas, destinando 2% (dois por cento) do orçamento municipal para ações eleitas por votação popular;

CONSIDERANDO que a execução do referido Programa está vinculada a dotação orçamentária específica no montante de R\$ 462.159,12 (quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e doze centavos), destinada exclusivamente à sua implementação no exercício de 2026;

CONSIDERANDO que a implementação do Programa possui caráter excepcional, transitório e delimitado temporalmente, não se confundindo com a estrutura permanente do quadro do magistério municipal, tampouco se destinando à substituição de cargos efetivos existentes;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece o concurso público como regra para investidura em cargo ou emprego público, admitindo, contudo, em seu inciso IX, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que haja previsão em lei específica;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que o art. 66 da Lei Orgânica do Município dispõe que a lei determinará os casos de contratação por tempo determinados para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o art. 98 da Lei Complementar Municipal nº 65/2024 admite a contratação por prazo determinado para a execução de serviços absolutamente transitórios e determinados por Lei;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige, para validade das contratações temporárias, a presença concomitante de previsão legal, prazo determinado, necessidade temporária e excepcional interesse público devidamente caracterizado;

CONSIDERANDO que a contratação ora proposta observa tais requisitos constitucionais, ao delimitar quantitativo específico de profissionais, carga horária definida, prazo certo de vigência e finalidade pedagógica extraordinária e suplementar;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar processo seletivo simplificado pautado em critérios objetivos, ampla publicidade, impessoalidade e controle institucional, mediante contratação de banca organizadora externa e acompanhamento por comissão especial composta exclusivamente por servidores efetivos estáveis;

plc
CONSIDERANDO, por fim, a obrigatoriedade de observância ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e da Portaria MEC nº 82, de 29 de janeiro de 2026, bem como às normas de responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

E tudo mais considerando...



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE REFORÇO ESCOLAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Reforço Escolar, de caráter excepcional, suplementar e temporário, destinado à recomposição de aprendizagens e ao fortalecimento das competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular - BNCC, com fundamento em diagnóstico pedagógico formal elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º O Programa será executado exclusivamente no contraturno escolar e terá natureza complementar às atividades regulares da rede municipal de ensino.

§2º O Programa possui finalidade específica e prazo determinado, não se incorporando à estrutura permanente da Administração Pública Municipal nem ao quadro regular do magistério.

§3º A execução do Programa observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO II

DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, por tempo determinado, até 10 (dez) docentes, inicialmente, para atuação exclusiva no Programa Municipal de Reforço Escolar, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§1º A contratação se fundamenta na execução de serviços transitórios e determinados por lei, conforme inciso I do art. 98 da Lei Complementar nº 65 /2024, caracterizado cumulativamente por:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

I - Implementação de política pública específica, delimitada temporalmente e vinculada a ação orçamentária própria;

II - Existência de diagnóstico pedagógico formal que evidencie defasagem relevante de aprendizagem;

III - Natureza suplementar e extraordinária das atividades, distintas das atribuições ordinárias permanentes da rede municipal de ensino; e

IV - Impossibilidade de atendimento da demanda mediante remanejamento regular de servidores efetivos sem prejuízo do funcionamento normal da rede.

§2º A caracterização da necessidade temporária deverá constar de Estudo Técnico Preliminar de natureza pedagógica, previamente à abertura do processo seletivo, contendo, no mínimo:

I - Descrição objetiva do problema educacional identificado;

II - Dados quantitativos e qualitativos que evidenciem a defasagem;

III - Metas mensuráveis de recomposição da aprendizagem;

IV - Estimativa do número de estudantes beneficiados;

V - Justificativa técnica do quantitativo de profissionais; e

VI - Cronograma de execução e encerramento do Programa.

§3º O Estudo Técnico Preliminar integrará o processo administrativo correspondente e ficará disponível para os órgãos de controle interno e externo.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§4º É vedada a utilização desta autorização para suprir necessidades permanentes da Administração, substituir cargos efetivos estruturais ou manter programa de caráter contínuo.

§5º O quantitativo previsto no caput poderá ser ampliado, mediante ato do Poder Executivo, desde que:

I - Exista disponibilidade orçamentária específica; e

II - Sejam observados os limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101; e

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 3º As contratações temporárias observarão as seguintes diretrizes:

I - Prazo determinado de até 6 (seis) meses;

II - Carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

III - Exercício exclusivo no âmbito do Programa; e

IV - Atuação obrigatória no contraturno escolar.

§1º A prorrogação poderá ocorrer uma única vez, por período máximo de 6 (seis) meses, desde que demonstrados cumulativamente:

I - Avaliação técnica de resultados parciais;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

II - Permanência da necessidade temporária devidamente fundamentada;

III - Existência de dotação orçamentária específica;

IV - Observância dos limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

V - Parecer jurídico prévio; e

VI - Manifestação formal do órgão de controle interno.

§2º A vigência o contrato será limitada a 6 (seis) meses, possibilitada prorrogação por igual período devidamente justificada.

§3º O termo de contrato conterá cláusula expressa de extinção automática ao término do prazo pactuado, independentemente de notificação.

§4º É vedada a celebração de contratações sucessivas com o mesmo objeto que descaracterizem a natureza temporária da medida.

Art. 4º As contratações temporárias autorizadas por esta Lei ocorrerão para o exercício da função pública temporária de Professor de Reforço Escolar, com atuação exclusiva no âmbito do Programa Municipal de Reforço Escolar.

§1º Constituem atribuições específicas da função temporária de Professor de Reforço Escolar:

I - Planejar, organizar e executar atividades pedagógicas complementares e suplementares destinadas à recomposição de aprendizagens, especialmente nos componentes curriculares indicados no diagnóstico pedagógico oficial;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

II - Desenvolver estratégias metodológicas diferenciadas e individualizadas voltadas à superação de defasagens identificadas por meio de avaliações diagnósticas institucionais;

III - Aplicar instrumentos avaliativos próprios do Programa, destinados à aferição da evolução das habilidades e competências previstas na Base Nacional Comum Curricular - BNCC;

IV - Elaborar relatórios técnicos periódicos de acompanhamento do desempenho dos estudantes atendidos, com registro formal da evolução pedagógica;

V - Participar de reuniões técnicas de alinhamento pedagógico vinculadas exclusivamente ao Programa Municipal de Reforço Escolar;

VI - Colaborar com a equipe gestora da unidade escolar na análise dos resultados do Programa, sem integração ao quadro funcional permanente da escola.

§2º As atribuições previstas neste artigo possuem natureza complementar, suplementar e extraordinária, não se confundindo com as funções regulares e permanentes do cargo efetivo de Professor da rede municipal de ensino.

§3º É expressamente vedada a designação do contratado para:

I - Regência regular de classe integrante da matriz curricular ordinária da rede municipal;

II - Substituição de professor efetivo em atividades permanentes do sistema de ensino;

III - Exercício de funções de direção, coordenação ou atividades administrativas permanentes.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§4º O desvio de finalidade na execução das atribuições previstas neste artigo implicará responsabilidade administrativa da autoridade que lhe der causa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 5º A contratação será precedida de processo seletivo simplificado, assegurada ampla publicidade e adoção de critérios objetivos e impessoais.

§1º A execução do certame será atribuída a banca organizadora externa, independente e especializada, contratada nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º O instrumento convocatório do processo de seleção deverá conter, no mínimo:

- I - Requisitos de habilitação compatíveis com formação em licenciatura plena;
- II - Critérios objetivos de avaliação e respectiva pontuação;
- III - Cronograma detalhado das etapas;
- IV - Previsão de recursos administrativos; e
- V - Critérios de desempate.

§3º O resultado final será homologado por ato motivado da autoridade competente.

§4º Todos os atos relativos ao processo seletivo serão disponibilizados no Portal da Transparência.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 6º Fica instituída Comissão Especial de Acompanhamento, composta exclusivamente por servidores efetivos estáveis.

§1º A Comissão contará com, no mínimo:

I - 1 (um) representante do Controle Interno;

II - 1 (um) Procurador Municipal;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; e

IV - 1 (um) representante da área de Gestão de Pessoas.

§2º Compete à Comissão Especial de Acompanhamento:

I - Acompanhar, de forma contínua e formalmente registrada, todas as fases do processo seletivo simplificado, desde a publicação do edital até a homologação do resultado final, inclusive no que se refere à execução contratual da banca organizadora externa;

II - Verificar a conformidade jurídica, administrativa e procedimental dos atos praticados com esta Lei, com o edital, com o contrato firmado com a banca organizadora e com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

III - Analisar eventuais impugnações, recursos administrativos e representações relacionadas ao certame, manifestando-se quanto à regularidade do procedimento e à observância dos critérios objetivos previamente estabelecidos;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais pela banca organizadora, inclusive quanto à segurança, sigilo, integridade e rastreabilidade das etapas avaliativas;

V - Elaborar relatório técnico conclusivo circunstanciado ao término do processo seletivo, contendo análise da regularidade dos atos praticados, eventuais ocorrências registradas e recomendação fundamentada quanto à homologação;

VI - Comunicar formalmente ao Chefe do Poder Executivo, ao órgão de Controle Interno e, se for o caso, à Procuradoria Municipal, qualquer indício de irregularidade, ilegalidade ou vício que possa comprometer a validade do certame, propondo as medidas corretivas cabíveis;

VII - Manter arquivo organizado e cronológico de todos os atos e documentos relacionados ao acompanhamento do processo seletivo, assegurando sua disponibilidade aos órgãos de controle interno e externo.

§3º A atuação da Comissão não afasta a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO, DOS BENEFÍCIOS E DO REGIME JURÍDICO

Art. 7º A remuneração será fixada em valor não inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, observada a proporcionalidade da carga horária contratada.

§1º É vedada a vinculação automática ao plano de carreira do magistério municipal, bem como qualquer forma de enquadramento funcional típico de servidor efetivo.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Os contratados submeter-se-ão a regime jurídico administrativo especial, de natureza temporária, não gerando vínculo efetivo, estabilidade, direito à efetivação ou qualquer forma de incorporação definitiva ao quadro permanente da Administração.

§3º Aplicam-se aos contratados os direitos sociais constitucionalmente assegurados compatíveis com a natureza temporária do vínculo, observadas as disposições contratuais e a legislação municipal pertinente.

§4º Os profissionais contratados farão jus ao vale-alimentação concedido aos servidores municipais, nos termos da legislação local vigente, observado o critério de proporcionalidade em razão da carga horária contratada.

§5º Os contratados poderão aderir ao plano de assistência à saúde disponibilizado pelo Município aos seus servidores, nas mesmas condições gerais estabelecidas em legislação específica, enquanto durar a contratação temporária, sem que tal adesão implique reconhecimento de vínculo efetivo ou equiparação ao regime estatutário.

§6º Os docentes contratados com fundamento nesta Lei não farão jus ao benefício remuneratório de Dedicção Exclusiva previsto na Lei Complementar nº 4 de 2011, ou em norma que a suceda ou substitua, vedada qualquer forma de extensão, equiparação ou incorporação da referida vantagem ao vínculo temporário.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 8º O Programa Municipal de Reforço Escolar será submetido a avaliação sistemática de resultados, com a finalidade de mensurar sua efetividade pedagógica e o alcance das metas estabelecidas.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§1º O Programa deverá instituir indicadores objetivos de desempenho e metas mensuráveis de recomposição da aprendizagem, definidos previamente no Estudo Técnico Preliminar.

§2º A avaliação considerará, no mínimo:

I - A evolução do desempenho dos estudantes atendidos, com base em instrumentos avaliativos padronizados;

II - O alcance das metas de recomposição de habilidades e competências previstas na BNCC;

III - A taxa de participação e frequência dos alunos;

IV - A relação entre metas planejadas e resultados efetivamente obtidos.

§3º Ao término da vigência do Programa será elaborado relatório técnico final, contendo análise comparativa entre o diagnóstico inicial e os resultados alcançados.

§4º A elaboração, a assinatura e o encaminhamento do relatório final são de responsabilidade da titular da Secretaria Municipal de Educação, que responderá pela veracidade das informações e pela consistência técnica dos dados apresentados.

§5º O relatório integrará o processo administrativo correspondente e permanecerá disponível aos órgãos de controle interno e externo.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias necessárias à adequada execução do Programa Municipal de Reforço Escolar, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e vinte e seis.

ALCEU ANTONIO MAZZIERO
- Prefeito Municipal -





MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO nº:
INTERESSADOS:

- a. Secretaria da Orçamento e Gestão;
- b. Prefeito Municipal;

Trata-se do Ofício n. 22-2026 – SEGOV encaminhado pela Secretaria de Governo que remeteu a minuta de Projeto de Lei para análise prévia.

Relatório

O projeto de lei versa sobre a instituição do Programa Municipal de Reforço Escolar e a autorização para contratação por prazo determinado de docentes, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal.

Menciona-se que a criação do programa decorreu de pedido da população no Orçamento Participativo, logo a execução do programa está consignada no orçamento de 2026 exclusivamente para esse fim.

É o relatório.

Fundamentos para contratação por prazo determinado

No que tange à contratação por prazo determinado, a Constituição Federal estabeleceu:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Quanto ao tema, a Lei Orgânica Municipal determinou que os casos de contratação temporária serão determinados por lei:

Art. 66. Aos cargos, empregos e funções públicas municipais aplicam-se mais as seguintes disposições:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Já a Lei Complementar n. 65-2024 trouxe alguns regramentos acerca da contratação por prazo determinado:

Art. 98. O Município poderá contratar pessoal por tempo determinado para:

I - a execução de obras e serviços absolutamente transitórios e determinados por lei;

II - atender a termos de convênio para a execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência do ajuste;

Avenida Gofredo Schelini, nº 245 - Vila Bandeirantes – CEP 17.305-260 –
Dois Córregos – SP - Tel. (14) 3652-9950 - site: <http://www.doiscorregos.sp.gov.br/>
E-mail: tabata@doiscorregos.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

III - atender estado de calamidade pública e comoção interna; ou
IV - promover a substituição de ausência legal e temporária de servidor efetivo.

Art. 99. As contratações com base no artigo anterior serão feitas na forma prevista no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e dependerão da existência de recursos orçamentários, não podendo ter prazo superior 12 (doze) meses, possibilitada prorrogação por igual período devidamente justificada.

Art. 100. O salário do pessoal contratado por prazo determinado não poderá ser superior ao salário-base fixado para o emprego público efetivo do Município.

Nesse passo, a minuta apresentada nesta oportunidade atende aos requisitos determinados na legislação.

Nos termos do próprio PL o art. 2º, §1º atende ao art. 98, I da LC 65-2024.

Além disso o salário fixado para as contratações não será superior ao salário-base fixado para os ocupantes do cargo efetivo.

Nesse passo, naquilo cabível foram observadas as disposições estabelecidas pela Constituição e legislação infraconstitucional.

Da necessidade de definição de vagas

Em pesquisa realizada em outros órgãos públicos, se verificou que não é comum a definição de cargos por prazo determinado.

Contudo para o presente caso, considerando que se trata de contratação para execução de programa municipal específico que é limitado pelo orçamento público, aconselha-se a limitação de cargos temporários a ser criado.

Da conclusão

Isso posto, opina esta Procuradoria, de forma não vinculativa, que o Projeto de Lei apresentado atende aos requisitos para contratação temporária. Porém, considerando a limitação orçamentária e à aplicação para programa em específico, recomenda a limitação das vagas temporárias que serão criadas pela lei.

Este é o parecer que submete esta Procuradoria Jurídica Municipal à consideração de ato administrativo.

Dois Córregos, 18 de fevereiro de 2026.

TABATA SAMARA
GENTIL
ADAO:40676134823

Assinado de forma digital
por TABATA SAMARA
GENTIL ADAO:40676134823

TÁBATA SAMARA GENTIL ADÃO
Procuradora Jurídico Municipal
OAB/SP 406.242